Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Nacional de DST/AIDS, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Guatemala designa:

a) a Secretaria de Planejamento e Programação da Presidência da República (SEGEPLAN) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

do presente Ajuste Complementar; e
b) o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social (MS-PAS) e o Instituto Guatemalteco de Seguridade Social (IGSS) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria à Guatemala e capacitar técnicos em atenção ao paciente, manejo clínico de medicamentos antiretrovirais, laboratório, sistemas de vigilância epidemiológica, prevenção, tecnologia da informação, gestão, articulação com a sociedade civil, bem como avaliação do Projeto;

b) designar especialistas para realizar treinamentos de técnicos guatemaltecos no Brasil e na Guatemala, nas áreas de manejo clínico de medicamentos antiretrovirais, laboratório, sistemas de vigilância epidemiológica, prevenção, direitos humanos e articulação com a sociedade civil;

 c) enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos guatemaltecos e outros documentos de interesse das Partes Contratantes; e

 d) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil.

2. Ao Governo da República da Guatemala cabe:

 a) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria e treinamento em atenção ao paciente, manejo clínico de medicamentos antiretrovirais, laboratório, sistemas de vigilância epidemiológica, prevenção, tecnologia da informação, gestão, articulação com a sociedade civil, bem como avaliação do Projeto;

 b) designar os técnicos guatemaltecos que participarão dos treinamentos, no Brasil e na Guatemala, nas áreas de manejo clínico de medicamentos antiretrovirais, laboratório, sistemas de vigilância epidemiológica, prevenção, direitos humanos e articulação com a sociedade civil;

c) elaborar publicações e fornecer material de apoio direcionados à formação de técnicos guatemaltecos; e

d) disponibilizar a infra-estrutura para a realização das assessorias, treinamentos e eventos na Guatemala.

Artigo IV

 Os custos de implementação das atividades mencionadas no Artigo III do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes de projeto.

 A implementação do Projeto estará sujeita a disponibilidade financeira de cada Parte Contratante.

Artigo \

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão solicitar, i.a., recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guatemala.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios semestrais sobre os progressos e resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às autoridades instituicionais e aos órgãos responsáveis designados por ambas as Partes Contratantes.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que a Guatemala comunicar, por via diplomática, o cumprimento dos seus requisitos legais para a sua entrada em vigor e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto.

Artigo IX

As Partes Contratantes poder poderão, de comum acordo, e mediante troca de Notas Diplomáticas emendar o presente Ajuste Complementar e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, firmado em 16 de junho de 1976.

Feito na Cidade da Guatemala, em 12 de setembro de 2005, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guatemala

JORGE BRIZ ABULARACH Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/IRLANDA

Memorando de Entendimento entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Departamento de Negócios Estrangeiros da Irlanda sobre o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

O Departamento de Negócios Estrangeiros da Irlanda (doravante denominados "Partes"),

Com o objetivo de intensificar as consultas políticas entre as duas Partes:

Com o propósito de estabelecer mecanismo prático e eficiente de consultas sobre assuntos de interesse mútuo:

Chegaram ao seguinte entendimento:

Parágrafo I

As Partes concordam em manter reuniões, assim que julguem necessário, com o objetivo de realizar consultas sobre assuntos bilaterais, regionais e multilaterais de interesse comum ou de interesse de uma das Partes e estimular discussões preliminares de políticas visando estreitar as relações entre os dois países.

Parágrafo II

Quando necessário, as Partes poderão estabelecer reuniões "ad hoc" para tratar de assuntos de interesse comum que necessitem de um intercâmbio imediato de posições.

Parágrafo III

A menos que decidido de outra maneira, as Partes manterão reuniões em bases anuais, alternadamente no Brasil e na Irlanda, ou na sede de um organismo internacional.

Parágrafo IV

O nível, as datas e a agenda dos encontros serão definidos previamente pelos canais diplomáticos.

Parágrafo V

As Partes concordam que esse memorando de entendimento não cria acordo com obrigações legais entre os Governos da Irlanda e da República Federativa do Brasil.

Parágrafo VI

 O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor no dia de sua assinatura.

2. O presente Memorando de Entendimento permanecerá em vigor por um período indefinido de tempo a menos que uma das Partes decida terminá-lo pelos canais diplomáticos

Assinado em Dublin, em 7 de abril de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

> ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Subsecretáio-Geral de Assuntos Políticos do Ministério das Relações Exteriores

Pelo Departamento de Negócios Estrangeiros da Irlanda

RORY MONTGOMERY Diretor Político Departamento de Relações Exteriores

BRASIL/TANZÂNIA

Acordo para o Estabelecimento de uma Comissão Mista Permanente de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Unida da Tanzânia

(doravnte denominados "Partes Contratantes"),

Tendo em conta o princípio da cooperação entre os países em desenvolvimento;

Conscientes das relações amistosas entre os dois Países e das razões para o desenvolvimento da cooperação bilateral em todas as france:

Desejosos de promover a cooperação econômica, comercial, cultural, técnica, científica e tecnológica entre os dois Países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes estabelecem uma Comissão Mista Permanente de Cooperação (doravante denominada como "a Comissão") para promover, de todas as formas, a cooperação econômica, comercial, cultural, técnica, científica e tecnológica para o benefício mútuo.

Artigo 2

A Comissão terá a tarefa de examinar modo e meios para a promoção dos objetivos especificados no Artigo 1 acima e garantir a adequada coordenação e implementação das suas decisões e/ou recomendações, especialmente nas seguintes questões:

a) cooperação econômica nas áreas de agricultura, pecuária, recursos naturais, indústria, mineração, energia, transporte e comunicações;

b) comércio:

c) financas:

d) cooperação cultural e social nas áreas de saúde, informação, educação, capacitação profissional, juventude, esportes e turismo: e

e) cooperação técnica e científica e tecnológica por meio do intercâmbio de consultores e especialistas nas áreas de interesses comuns.

Artigo 3

 A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias, a cada dois anos, e em Sessões extraordinárias quando acordado por ambas as partes. As sessões da Comissão reunir-se-ão, alternadamente, no território de cada uma das Partes Contratantes.

2. A Comissão adotará suas próprias regras de procedimen-

Artigo 4

to.

1. A Comissão poderá estabelecer comitês técnicos especializados ou requisitar a participação de instituições, órgãos e indivíduos quando as Partes Contratantes julgarem necessário.

divíduos, quando as Partes Contratantes julgarem necessário.

2. Os referidos comitês técnicos, instituições, órgãos ou indivíduos poderão decidir sobre os arranjos necessários para implementar a cooperação entre as Partes Contratantes.

Artigo 5

1. A Comissão deverá ser co-presidida pelos Ministros das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e dos Negócios Estrangeiros da República Unida da Tanzânia e poderá ser composta de representantes públicos ou privados de vários setores de cooperação.

2. (i) A Parte Contratante receptora proverá, com recursos próprios as instalações para a reunião e os serviços de secretariado.

(ii) Cada Parte Contratante determinará o tamanho e a composição da sua delegação e será responsável pelos custos de viagem e de acomodação.

Artigo 6

A agenda de cada Sessão da Comissão estará sujeita ao intercâmbio de propostas, por intermédio dos canais diplomáticos, ao menos um mês antes da abertura de cada Sessão, e será adotada no dia de abertura.

Artigo 7

As decisões e demais conclusões da Comissão serão registradas na forma de atas. A Comissão poderá decidir registrar as decisões e conclusões na forma de acordos, protocolos ou troca de cartas.

Artigo 8

As Partes Contratantes empreenderão esforços para solucionar qualquer controvérsia que surgir entre elas relativas a esse Acordo por meio de negociação ou conciliação.

Artigo 9

1. Este Acordo terá a validade pelo período de cinco anos e será prorrogado automaticamente por outros períodos de cinco anos.

 Quaisquer das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar este Acordo por intermédio de canais diplomáticos.

 A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Artigo 10

As emendas a este Acordo entrarão em vigor quando as Partes Contratantes manifestarem comum acordo por meio da troca de Notas diplomáticas.

Artigo 11

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura. Feito em Brasília, em 15 de maio de 2006, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos sendo igualmente

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia

ASHA-ROSE MIGIRO Ministra dos Negócios Estrangeiros